



ACÓRDÃO
0000200-14.2014.5.04.0702 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: GENECI DE OLIVEIRA - Adv. Flavio Alberto Bandeira
Medina Filho
Recorrido: LUCIA HELENA F. VALLE DE LEMOS - Adv. Rosanna
Claudia Vetuschi D'Eri
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Prolator da
Sentença: JUIZ MARCO AURELIO BARCELLOS CARNEIRO

E M E N T A

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A Lei nº 1.060/50 estabelece como único critério para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, para o pagamento de honorários advocatícios, a declaração de pobreza do trabalhador, sendo desnecessária a juntada de credencial sindical. Inexistência de vedação legal ao recebimento de honorários assistenciais pela Defensoria Pública da União. Lei Complementar nº 80 de 1994 veda o recebimento de honorários aos membros da Defensoria somente, não à instituição. Recurso da reclamante provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários



ACÓRDÃO
0000200-14.2014.5.04.0702 RO

Fl. 2

assistenciais fixados em 15% sobre o valor da causa.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 42/44 que julgou a ação procedente em parte, recorre ordinariamente a autora, conforme razões das fls. 46/52.

Propugna pela reforma da sentença, na parte em que indeferiu a concessão de honorários advocatícios.

Custas pela reclamada.

Pelo contexto fático do processo (alegações e provas), verifica-se que a parte autora desempenhava as funções de empregada doméstica e que o período de trabalho foi 03/06/2002 a 04/02/2005.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a este Relator.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR):

Honorários Advocatícios

A parte autora apresenta recurso ordinário contra o indeferimento dos honorários advocatícios (fls. 46/52). Refere que, de acordo com o art. 46, II,



ACÓRDÃO
0000200-14.2014.5.04.0702 RO

Fl. 3

da Lei Complementar nº 80 de 1994, é vedado aos membros da Defensoria Pública da União receber honorários em razão de suas atribuições. Todavia, aponta que este não foi o pedido inicial. Aduz que o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de honorários é em favor da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80 de 1994. Alega inexistir qualquer óbice à fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União, uma vez que sua destinação não será pessoal aos seus membros, mas sim ao aparelhamento da instituição e à capacitação de seus membros e servidores. Afirma que o entendimento jurisprudencial sobre os honorários advocatícios, nas demandas que envolvam relação de emprego, são devidos tão somente quando, havendo sucumbência, o trabalhador for beneficiário da Justiça Gratuita e estiver assistido por seu sindicato. Junta jurisprudência sobre o tema.

A sentença indeferiu o pedido (fl. 43). O magistrado fundamentou a decisão afirmando que, na Justiça do Trabalho, somente são devidos honorários advocatícios se preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Além disso, sustentou a decisão de acordo com a Lei Complementar nº 80 de 1994, no fato de ser a Defensoria Pública instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, sendo vedado aos seus membros receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições.

A Lei nº 1.060/50 estabelece como único critério para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a declaração de pobreza da



ACÓRDÃO
0000200-14.2014.5.04.0702 RO

Fl. 4

reclamante, a qual foi juntada à fl. 07 dos autos. Frisa-se que, nos termos da Lei nº 7.115/83, a declaração de pobreza, firmada pela própria reclamante ou por procurador, presume-se verdadeira.

Quanto à possibilidade da Defensoria Pública da União receber os honorários assistenciais, não é vedado a esta o recebimento, sendo proibido somente aos seus membros receber, de acordo com os artigos 4º, XXI, e 46, III, da Lei Complementar nº 80 de 1994, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições.

Assim, não sendo vedado o recebimento de honorários assistenciais pela Defensoria Pública da União e estando a parte autora ao abrigo da assistência judiciária gratuita, é devido o pagamento de honorários



ACÓRDÃO
0000200-14.2014.5.04.0702 RO

Fl. 5

advocatícios.

Este Tribunal já decidiu neste sentido, conforme trechos do acórdão que segue, os quais se adotam como razões de decidir:

(...) os reclamantes estão regularmente representados pelo Defensor Público da União, bem como está cabalmente demonstrado que eles são pobres na acepção jurídica e, por consequência, fazem jus aos honorários assistenciais, aplicando-se na situação dos autos o disposto na Lei nº 1.060/1950. (...) Desta forma, como, no caso, foram implementados os requisitos legais (mediante os recibos salariais de cada reclamante, conforme acima referido) concede-se o benefício da assistência judiciária, bem como os honorários assistenciais, por força do artigo 11 da legislação acima referida.

(...)

Por fim, esclarece-se que os honorários assistenciais não se destinam ao Defensor Público, pois a legislação referente à Defensoria Pública da União proíbe a percepção de honorários pelo defensor, onde a vedação consta expressamente do artigo 91, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994 (III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições).

Contudo, esta vedação não afasta a condenação do município reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais ora deferidos, porque o respectivo valor deve ser pago e será destinado aos fundos geridos pela Defensoria Pública da União,



ACÓRDÃO
0000200-14.2014.5.04.0702 RO

Fl. 6

conforme estabelece o inciso XXI do artigo 3º da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009 (...) (TRT da 04ª Região, 9A. TURMA, 0113500-88.2009.5.04.0811 RO/REENEC, em 12/05/2011, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo).

Quanto à base de cálculo, o artigo 20 § 3º do CPC traz os critérios em que o juízo deve se pautar para fixar o montante devido a título de honorários advocatícios. São eles: grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

O art. 11 prevê no § 1º que "os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença".

A Súmula 219 do TST, embora entenda a necessidade da credencial sindical, também se refere ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais referentes ao pagamento de honorários advocatícios, dá-se provimento aos recurso da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários fixados em 15% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000200-14.2014.5.04.0702 RO

Fl. 7

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Francisco
Rossal de Araújo.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4854.5603.4117.